



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI 180/2019

O Executivo Municipal por meio do Ofício 234/2020/GP comunicou Veto Integral ao Projeto de Lei nº 180/2019, que dispõe sobre a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Aduz em sua justificativa que o Projeto de Lei 180/2019 institui em nosso Município programa já existente, observando ainda quanto ao risco tóxico que poderá haver, justificando ainda que a matéria não apresenta planejamento para ações efetivas junto a comunidade, nem mesmo apresenta a origem dos recursos para a concretização do projeto, não havendo ainda planejamento no Plano Plurianual - PPA, que o projeto não indica os recursos orçamentários que suportarão as despesas novas, visto que é atribuição do Poder Executivo.

Traz à luz da presente matéria, a informação de que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente em sua manifestação arguiu que o projeto é inexistente e desnecessário, por considerar que o Município já dispõe de local específico, junto aos barracões do aterro sanitário que tem por função o recebimento de móveis descartados reutilizáveis pelo reuso e pela reciclagem, que os materiais eletroeletrônicos são recolhidos por campanhas realizadas periodicamente pelo Município em parceria com a COTAAPB, devendo os componentes eletroeletrônicos atender os princípios da logística reversa, conforme Lei Federal nº 12.305/2010.

Informa ainda que o Município presta serviço de mutirão de limpeza pelo menos uma vez ao ano nos bairros da cidade, atendendo o recolhimento de resíduos diversos, de origem domiciliar, já os resíduos de poda urbana estes são realizados pela Copel em locais de risco com a fiação elétrica, sendo os resíduos triturados e reaproveitados pelo município na compostagem junto ao aterro sanitário, os demais são recolhidos pelo próprio município. No que tange os resíduos de ajardinamento, construção civil de demolição, são de exclusiva responsabilidade do gerador, informa que há mais de 300 contêineres instalados na área central, os quais servem de pontos de entrega voluntária de materiais recicláveis (plásticos, papel, vidro e metais).

Por fim a Secretaria Municipal de Meio Ambiente afirma que a instalação dos ecopontos em tela onera o Município, visto que há custo de instalação, vigilância e manutenção.



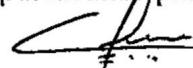
Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

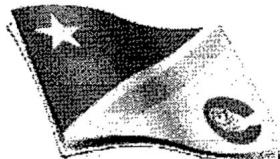


(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Buscando instruir o presente Projeto de Decreto, este vereador/relator, juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, optou por solicitar parecer jurídico à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa (fls. 11/15).

No que tange ao parecer jurídico supracitado, o mesmo ressalta que no que tange ao argumento à matéria orçamentária, é competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, sendo o Prefeito Municipal, na qualidade de titular do Poder, o responsável por encaminhar o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, logo, é o Executivo que tem competência legislativa e funcional de aferir impacto financeiro nas contas do Município.

Ressalta ainda o referido parecer jurídico que a matéria legislativa que disciplina a implantação de ecopontos no Município de Pato Branco, não pode ser considerada nos termos do art. 32, § 2º, IV da Lei Orgânica Municipal, como sendo matéria orçamentária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, entende que os parlamentares podem apresentar leis que gerem despesas à Administração Pública, desde que não sejam competência privativa do Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

Recurso Extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei nº .616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-217 Divulg 10-10-2016 Public 11-10-2016).

Logo, o entendimento da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal é de que, não há vício de iniciativa no que tange a proposição da matéria em tela, o mesmo entendimento jurídico prevalece no que tange à alegação de vício de iniciativa por criar novas atribuições às Secretarias



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Municipais, logo, não tendo o Poder Executivo Municipal razão na alegação de vício de iniciativa, visto que não apresenta quais as "novas atribuições" estariam sendo contempladas com o projeto de lei, apenas aponta o art. 32, § 2º, III da Lei Orgânica do Município, o qual preceitua que:

Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. [...]

§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Mister se faz ressaltar que, a matéria proposta no Projeto de Lei 180/2019 contempla as atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual manifestou-se dizendo que há programa similar, o qual atenderia a intenção do proponente, entendimento este confirmado pela manifestação jurídica desta Casa de Leis (fls. 13).

Após análise da dos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, a Comissão de Justiça e Redação atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco optou por exarar **PARECER CONTRÁRIO AO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI 180/2019.**

Pato Branco, 30 de outubro de 2020.

Rodrigo José Correia – Podemos
Relator

Amilton Maranowski - PL
Membro

Fábio Preis de Mello – PSD
Membro

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

